

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202000004082118
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1113/2023/GAB

EMENTA: CONTRATO N. 016/2021 - ECONOMIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTÍNUOS. ANTECIPAÇÃO DA DATA-BASE. REVISÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIABILIDADE JURÍDICA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Versam os autos sobre o Contrato n. 016/2021 - Economia, outrora celebrado entre o Estado de Goiás, pela Secretaria de Estado da Economia, e Fundação Pró-Cerrado tendo por objeto a *"prestação de serviços terceirizados de auxiliar administrativo, para unidades da secretaria de estado da economia, localizadas na capital e em cidades do interior do estado"*, conforme especificações contidas nos autos.

2. Cuida-se, por ora, de termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência do ajuste. Nesse contexto, formulou-se consulta sobre a possibilidade de também ser deferido reequilíbrio econômico-financeiro em razão de antecipação da data-base da categoria profissional envolvida na execução do ajuste.

3. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, consoante o Parecer Prévio n. 98/2023 - PROCSET/ECONOMIA (48514412), o qual foi remetido a essa Casa de maneira incidental para apreciação conclusão nele esposada de que a antecipação de data-base autoriza a revisão do ajuste com fundamento no art. 65, II, "d" da Lei

nº 8.666/93, sendo que *"o prazo para concessão da próxima repactuação deverá observar a nova data-base, que na eventualidade de prorrogação contratual, poderá ser concedida a partir de 1º de janeiro de 2024"*. É o relatório.

4. Nos termos da Nota Técnica n. 01/2021 - GAPGE (*vide*, em especial, os seus itens 11 a 13), nos termos aditivos com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a Procuradoria Setorial competente opinará tanto de forma prévia como também em momento posterior, *"oportunidade em que será avaliado e aferido o atendimento efetivo de todas as condicionantes legais pertinentes ao feito, relacionadas aos trâmites formais e procedimentais"*. Na sequência, os autos devem ser remetidos a esta Casa em busca de manifestação conclusiva.

5. A par desse fluxo, não se olvida a possibilidade de *"exame necessário e incidental a ser realizado pela Procuradoria-Geral do Estado ao longo do procedimento de licitação, contratação ou celebração de convênios e ajustes de qualquer natureza"* (item 17 da Nota Técnica n. 01/2021 - GAPGE).

6. Cuida-se, na espécie, desse último cenário. Com efeito, aportam os autos neste gabinete para apreciação de um ponto específico, a saber, se a antecipação da data-base da categoria de trabalhadores envolvidos na execução do objeto contratual autoriza a revisão do ajuste e, em caso positivo, qual seria o novo marco a ser observado para fins de contagem do intervalo de um ano para eventuais e futuros novos pedidos de repactuação.

7. Uma vez delimitado o objeto desta manifestação, cumpre assentar a correção da orientação esposada pela Procuradoria Setorial.

8. Como é consabido, o reequilíbrio econômico-financeiro visa, nos termos do art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93, *"restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual"*.

9. Trata-se de mecanismo que reage a fatos imprevisíveis ou previsíveis porem de conseqüências incalculáveis, capazes de configurar álea econômica extraordinária. Segundo a doutrina, aplica-se aos *"casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos*

preços, desvinculada da inflação verificada” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1314).

10. Na espécie, após diferenciar revisão, repactuação e reajuste em sentido estrito (inclusive com referência às características básicas de cada um desses institutos), a Procuradoria Setorial assentou que, em que pese o realinhamento do valor do contrato em razão de majoração dos custos com mão-de-obra por força de negociação coletiva dê ensejo à repactuação, a antecipação da data-base da categoria corresponde a situação peculiar que, por se tratar de fato imprevisível, admite a revisão contratual para que seja reposto à contratada o custo de pessoal atinente ao período de antecipação da data-base, o qual não chegou a ser alcançado pela repactuação.

11. Com efeito, constatado o rompimento das condições efetivas da proposta em decorrência da antecipação da data-base, resta configurado o direito da contratada à revisão contratual com fundamento no fato do príncipe, nos termos do art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93. Assim, a antecipação da data-base da categoria invoca a teoria da imprevisão, aplicada aos eventos imprevisíveis, supervenientes e extracontratuais de natureza econômica, não imputáveis às partes, e que desequilibram desproporcionalmente o contrato.

12. Dessa feita, alteradas as circunstâncias contratuais originalmente fixadas, necessária se faz a revisão do ajuste, com fim de evitar o desequilíbrio contratual e resguardar a continuidade do serviço prestado por meio da manutenção das condições efetivas da proposta contratada, como consagrado no art. 37, XXI da Constituição Federal.

13. Enfim, correta se mostra a conclusão sobre a antecipação de data-base ensejar revisão contratual, a qual, inclusive, conta com correspondência em posicionamento esposado pela Advocacia-Geral da União em análise de caso semelhante, consoante se infere do Parecer n. 00012/2017/CPLC/PGF/AGU ([47513043](#)).

14. Outrossim, acertada também a ponderação da Procuradoria Setorial no sentido de que novo pedido de repactuação deverá observar o interregno de um ano a contar dos efeitos financeiros da data-base antecipada, sendo nesse sentido, aliás, a previsão do parágrafo único do art. 45 da Lei n. 17.928/2012.

15. Ante o exposto, acertadas se mostram as ponderações assentadas nos subparágrafos 2.5 a 2.26 do Parecer Prévio nº 98/2023 - PROCSET/ECONOMIA (48514412), os quais ora são aprovados por seus próprios fundamentos, impondo-se fazê-lo, ademais, sob a

forma de orientação referencial, visando estabelecer precedente aplicável as hipóteses semelhantes.

16. Relembro que a análise conclusiva e abrangente por parte desta Casa se dará posteriormente, consoante fluxo delineado na Nota Técnica nº01/2021-GAPGE. Portanto, uma vez enfrentado o aspecto pontual que ensejou este exame incidental, retornem o autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial, para a adoção das medidas pertinentes ao prosseguimento do feito.

17. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do Parecer Prévio nº 98/2023 – PROCSET/ECONOMIA e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN
Procurador-Geral do Estado em exercício
(Art. 11, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)
CONSULTORIA GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN**, **Subprocurador (a) Geral do Contencioso**, em 04/07/2023, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 49290881 e o código CRC B8E89457.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202000004082118



SEI 49290881